



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 587/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 14/06/2005
PROCESSO Nº 1/3109/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200310693
RECORRENTE: SANTANA TÊXTIL S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – APROVEITAMENTO DE IMPOSTO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL – LANÇAMENTOS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIA DAS QUANTIAS QUE CONSTAM NAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL VIGENTE À ÉPOCA DOS CREDITAMENTO – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. Ao apropriar-se do ICMS incidente nas operações de compra de que tratam as notas fiscais que informam este processo o adquirente não adotou a conduta infracional sugerida pelo autuante. Por unanimidade de votos a 1ª câmara decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

RELATÓRIO:

No relato inicial do Auto de Infração nº 2003.10693 diz o autuante que identificou a seguinte infração: “Lançar crédito indevido de ICMS proveniente de registro no R.E.M. de imposto em valor superior ao destacado no documento fiscal” (fls 2).

Na informação complementar afirmou-se que a empresa violou o art. 269, §3º, VI, alínea c do Decreto nº 24.569/97 combinado com o art. 878, II alínea a, também do Decreto nº 24.569/97, já que segundo a autoridade fiscal a autuada “adquiriu matéria prima (algodão) do Estado de Mato Grosso, creditando-se indevidamente nos meses de agosto, nov e dez/2001, de parte do ICMS destacado na nota fiscal de entrada de mercadorias” (fls 4).

Por ocasião do oferecimento de sua defesa (fls 196/198), a autuada alega que não desrespeitou o dispositivo indicado pelo autuante (art. 269, §3º, VI alínea c), ao mesmo tempo em que sustenta que o auditor não demonstrou a inidoneidade das notas fiscais de entrada escrituradas regularmente, e nem poderia fazê-lo “tendo em vista a sua total regularidade”.

Afirma ainda o contribuinte que “o algodão adquirido no Estado do Mato Grosso tem o seu valor embutido de 12% de ICMS que é a alíquota cobrada naquele Estado” mas que “a autoridade autuante mesmo tendo conhecimento da inexigibilidade do ICMS cobrado no presente caso, nos termos das disposições regulamentares, lavrou o AI” (fls 198).

O julgamento de 1ª Instância decidiu pela procedência da autuação, sob o fundamento de que “o imposto destacado nos documentos fiscais embora esteja destacado com alíquota de 12% o mesmo foi recolhido em parcela bastante inferior, resultante de incentivo concedido pelo Governo do Estado do Mato Grosso” (fls 237).

No recurso voluntário (fls 249/254) o contribuinte reafirma que não descumpriu o artigo 269, §3º, VI do Decreto nº 24.569/97, uma vez que no Livro Registro de Entradas de Mercadorias “procedeu-se ao lançamento nos precisos termos impostos pelo citado dispositivo” (fls 251).

Enfatiza ainda que “o imposto destacado nas notas fiscais de aquisição de algodão nos meses de agosto, novembro e dezembro de 2001 não foi superior ao exigível pela lei, de sorte que o aproveitamento do respectivo crédito fiscal de fato deu-se pelo valor correto” (fls. 251).

Por fim, no citado recurso a empresa evidencia que os referidos créditos fiscais de ICMS objeto de discussão “sempre tiveram como fato subjacente a realização de uma operação inserida no âmbito de incidência do citado imposto” (fls 251/252).

Na sustentação oral das razões do recurso voluntário, o representante legal da empresa, além de ratificar o teor dos argumentos manifestados no recurso interposto, destacou o seguinte:



- a) a realização do negócio jurídico relativo à circulação de mercadorias, traduzida na mudança da titularidade jurídica dos produtos envolvidos na transação comercial, é o dado que comparece como condição necessária e suficiente para que seja possível a utilização de crédito do ICMS por parte do adquirente;
- b) inadmissível condicionar o exercício do direito de crédito do ICMS ao efetivo recolhimento dele por parte dos emitentes dos documentos fiscais que lhe dão suporte, que nesta situação são inclusive domiciliados em outro Estado;

O Parecer de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, sugere que se conheça do recurso oficial, dê-lhe provimento de modo que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração ° 2003.10693.

Em síntese é esse o Relatório.

VOTO:

Examinando a documentação que informa o presente processo verifica-se que a regra indicada pelo autuante como tendo sido supostamente violada pela autuada (art. 269, §3º, inciso VI alínea c do Decreto nº 24.569/97) de fato não foi infringida. Isto porque a empresa lançou em sua escrita exatamente os valores de ICMS que incidiram na operação de compra de algodão que foram acobertadas pelos documentos fiscais considerados na autuação.

Vale a pena registrar que de acordo com o art. 1º, da Resolução nº 22/89 do Senado Federal, em operações interestaduais idênticas àquelas que ora se analisa a alíquota aplicável deve ser de doze por cento, o que significa admitir que os emitentes das notas fiscais relacionadas pelo autuante valeram-se da alíquota apropriada às vendas por eles realizadas.

Por tal motivo, tendo em vista o que há nos autos verifica-se a impossibilidade de concluir que o ICMS destacado nos aludidos documentos fiscais foi superior ao que era exigível pela legislação que disciplinava as operações de compra e venda em questão.

No que diz respeito à ocorrência das operações interestaduais, pressuposto sim para que se pudesse cogitar do direito ao crédito do ICMS, dúvida alguma foi suscitada quanto ao fato de que efetivamente a autuada adquiriu algodão de empresas domiciliadas no Estado do Mato Grosso, negócios estes que sofreram a incidência do imposto estadual mediante a aplicação da alíquota de 12%.



Além disso, nada há neste processo atestando que os vendedores de algodão eram alcançados por algum tipo de benefício irregular, bem como qual seria a natureza deste imaginável benefício (fiscal, financeiro etc.), nem muito menos se a autuada tinha conhecimento de tal situação, constatação esta que torna descabida a pretensão de tornar ilegítimos os créditos apropriados pelo contribuinte, até mesmo pelo fato de caber exclusivamente ao Poder Judiciário decidir sobre tal assunto.

Por outro lado, tem-se que à época do período fiscalizado (exercício de 2001) inexistia na legislação tributária do ICMS então vigente no Estado do Ceará preceito que expressamente vedasse o aproveitamento de créditos fiscais tais como o que ora se examina, sendo aplicável à espécie o regramento contido na Lei Complementar nº 87/96, que não contém previsão dando amparo à precipitada acusação fiscal constante do Auto de Infração nº 2003.10693.

Em reforço aos argumentos até aqui apontados, invocamos o Parecer do nobre representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que em síntese esclareceu o seguinte:

- a) “não restou nos autos perfeitamente identificado se o presumível benefício foi concedido com base na Lei Complementar nº 24/75”
- b) “a irretroatividade de qualquer norma jurídica, salvo para beneficiar seu destinatário”

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, admitindo assim a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 2003.15708, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão por meio de despacho contido nos autos.

É O VOTO.

DECISÃO:

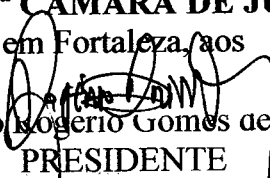
vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente SANTANA TEXTIL S/A e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, mediante despacho contido nos autos. Em tempo: O

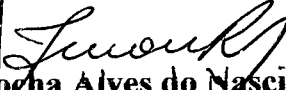


Sr. Presidente determinou que fosse registrado em Ata que, por ocasião dos debates, interveio, algumas vezes, no sentido de esclarecer e conclamar que, em se tratando de um benefício fiscal, no que se refere a decisão, considerasse o que estabelece, quanto a benefícios fiscais, o disposto na Lei Complementar nº 24/75, a qual entende recepcionada pela Constituição Federal. Invocado à manifestação, o d. Procurador aquiescendo com o Presidente, mas aduziu que, ao caso em espécie, há de se aplicar também a Lei Complementar nº 87/96, no que se refere à sistemática de apuração, eis que é tal Lei que disciplina a matéria de apuração de débito e crédito, requerendo, de pronto, lhe fosse entregue os autos, em Sessão, para alterar o Parecer que pugnara pela procedência para agora sugerir a improcedência, conforme o Despacho que exarou, de punho próprio nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Agosto de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Riozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Jose Gonçaves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO